Página 2. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

MENSAGEM Nº 1319

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 256/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 22 de agosto de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
096ª Sessão de 13/09/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 12 / 09 / 22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msa_mp_SEF_10813_22

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código T27ZR31H.

Página 3. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

Código para verificação: **T27ZR31H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 23/08/2022 às 22:28:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTA4MTNfMTA4MjBfMjAyMI9UMjdaUjMxSA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00010813/2022** e o código **T27ZR31H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 4. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 231/2022

Florianópolis, 8 de agosto de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor.

2. A presente minuta de Medida Provisória tem por objetivo dispor, no plano normativo estadual, sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor, na forma autorizada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que dentre outras providências, alterou o art. 255 da Constituição federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis e autorizou a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores e distribuidores de etanol hidratado.

3. Com o propósito de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina, a Emenda Constitucional nº 123, de 2022, condiciona a entrega do auxílio financeiro de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º da referida Emenda à concessão de crédito presumido de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado nas operações ocorridas no território do ente beneficiado com os recursos federais.

4. Desta forma, a Medida Provisória ora proposta, cumpre a condição prevista no inciso VII do § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, independentemente de deliberação no CONFAZ, e confirma a intenção deste Estado em receber a quota-parte correspondente aos recursos federais, além de manter hígida a regra da legalidade tributária estrita prevista no § 6º do art. 150 da Constituição:

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> .....
> .
>
> *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*
> .....
> .

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código 5Y3R39PL.

Página 5. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

5. Ressalta-se que, sob o ponto de vista formal, a Medida Provisória tem força de lei ordinária, conforme reza o art. 62 da Constituição Federal, sendo a estas permitido versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do referido artigo:

> *Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).*
>
> *§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*
>
> *I – relativa a:*
>
> *a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;*
>
> *b) direito penal, processual penal e processual civil;*
>
> *c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;*
>
> *d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;*
>
> *II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;*
>
> *III – reservada a lei complementar;*
>
> *IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.*
>
> .....

6. Sob o ponto de vista material, quanto aos critérios de relevância e urgência, a presente Medida Provisória se justifica pela imperativa necessidade de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis, conforme objetivado pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022.

7. Ainda, a urgência pela adoção deste instrumento se justifica pela celeridade que se impõe na aprovação de norma específica estadual, como condição para recebimento do auxílio financeiro a ser entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, cuja primeira parcela caberá até o dia 31 de agosto de 2022.

8. A presente minuta de Medida Provisória está assim estruturada:

9. O art. 1° concede aos estabelecimentos distribuidores situados em território catarinense crédito presumido do ICMS equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas tributadas com etanol hidratado combustível.

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código 5Y3R39PL.

Página 6. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

10. Na forma definida em regulamento, poderá ser autorizado a aplicação do benefício sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária em operações internas.

11. O art. 1º da presente Medida Provisória ainda estabelece que o percentual de 75% poderá ser reduzido de forma que o montante do crédito presumido concedido aos distribuidores ajuste-se ao limite previsto no Convênio ICMS nº 116/22, por meio de Decreto do Governador do Estado, com produção de efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

12. Ressalta-se que, o percentual de 75% foi estipulado por esta Secretaria por meio de estimativa de consumo do combustível no período de agosto a dezembro de 2022, de modo que o montante do crédito presumido alcance o valor total a ser recebido por meio do auxílio financeiro da União. Eventual variação no consumo poderá demandar na redução do percentual na forma autorizada pela presente Medida Provisória.

13. Por sua vez, o art. 2º da presente Medida Provisória trata do auxílio financeiro a ser pago pela União, nos termos do inciso V do art. 5º da Emenda Constitucional 123, de 2022, correspondente ao montante de crédito presumido usufruído pelos estabelecimentos beneficiários desta Medida Provisória.

14. Por último, o art. 3º da presente Medida Provisória estabelece que a produção de efeitos desta norma se dará a contar de 1º de agosto de 2022 a 31 de dezembro de 2022, conforme autorizado pelo inciso I do § 5º do art. 5º da referida Emenda Constitucional.

15. Em que pese a autorização constitucional para a concessão do benefício, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita decorrente do crédito presumido será compensada em igual montante pelo auxílio financeiro da União.

16. No que tange ao aspecto legal, o texto da Emenda Constitucional afastou a aplicação da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que trata da deliberação de Convênios no âmbito do CONFAZ como requisito para concessão de benefícios fiscais. Contudo exigiu a edição de norma específica, que se traduz nesta proposta de Medida Provisória.

17. Para finalizar, para fins de cumprimento do cronograma estabelecido na Emenda Constitucional nº 123, de 2022, a presente Medida Provisória produzirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2022, sendo por este motivo que se solicita a tramitação em regime de urgência.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código 5Y3R39PL.

Página 7. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

Código para verificação: **5Y3R39PL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 08/08/2022 às 21:12:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTA4MTNfMTA4MjBfMjAyMI81WTNSMzlQTA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00010813/2022** e o código **5Y3R39PL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 8. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 256, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedido aos estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento, crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas tributadas com etanol hidratado combustível, com vistas a manter diferencial competitivo em relação à gasolina.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo e desde que autorizado na forma prevista em regulamento, o crédito presumido de que trata este artigo poderá ser aplicado sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária em operações internas.

§ 2º Durante o período de produção dos efeitos desta Medida Provisória, o percentual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reduzido, por meio de decreto do Governador do Estado, de forma que o montante do crédito presumido concedido aos estabelecimentos distribuidores ajuste-se ao limite previsto no Anexo Único do Convênio ICMS nº 116, de 27 de julho de 2022, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 3º O decreto de que trata o § 2º deste artigo produzirá efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente à sua publicação.

Art. 2º O montante do crédito presumido usufruído nos termos desta Medida Provisória, até o limite previsto na Emenda à Constituição da República nº 123, de 14 de julho de 2022, será objeto de auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do *caput* do art. 5º da referida Emenda à Constituição da República.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo:

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código 0HE02T2G.

Página 9. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
RUBRICA

I – será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observados os prazos fixados no inciso V do § 5º do art. 5º da Emenda à Constituição da República nº 123, de 2022; e

II – não poderá ser vinculado a atividades ou setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição da República; e

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição da República.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

Florianópolis, 22 de agosto de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código 0HE02T2G.

Página 10. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
RUBRICA

Código para verificação: **0HE02T2G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 23/08/2022 às 22:28:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTA4MTNfMTA4MjBfMjAyMI8wSEUwMIQyRw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00010813/2022** e o código **0HE02T2G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

EM nº 231/2022

EC 123/22, Convênio ICMS 116/22	REDAÇÃO PROPOSTA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123, DE 14 DE JULHO DE 2022 Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes. Art. 2º O § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: "Art. 225. ..... § 1º .... VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao	Art. 1º Fica concedido aos estabelecimentos distribuidores situados em território catarinense, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento, crédito presumido do ICMS equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas tributadas com etanol hidratado combustível, com vistas a manter diferencial competitivo em relação à gasolina. § 1º Observado o disposto no caput deste artigo, e desde que autorizado na forma prevista em regulamento, o crédito presumido de que trata este artigo poderá ser aplicado sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária em operações internas. § 2º Durante o período de produção de efeitos desta Medida Provisória, o percentual previsto neste artigo poderá ser reduzido, por meio de Decreto do Governador do Estado, de forma que o montante do crédito presumido concedido aos distribuidores ajuste-se ao limite previsto no anexo único do Convênio ICMS nº 116/22, de 27 de julho de 2022, do CONFAZ. § 3º O decreto de que trata o § 2º deste artigo terá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação. Art. 2º O montante do crédito presumido usufruído nos termos desta Medida Provisória, até o limite previsto na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, será objeto de auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do art. 5° da referida Emenda Constitucional. Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo: I - será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observados os prazos fixados pela Emenda Constitucional nº 123/22; e

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
RUBRICA

Pág. 01 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código ZE2AJ903.

consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. ....." (NR) Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 120: "Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes. Parágrafo único. Para enfretamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte: I - quanto às despesas: a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário; b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e c) ficarão ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal; II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal; e III - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação: a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e b) à renúncia de receita que possa ocorrer."	II – não poderá ser objeto de vinculação a atividades ou setores específicos, observadas: a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal; b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do caput do art. 212-A da Constituição Federal.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
RUBRICA

Pág. 02 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 0001081 3/2022 e o código ZE2AJ903.

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

§ 1º Alternativamente ao disposto no caput deste artigo, quando o diferencial competitivo não for determinado pelas alíquotas, ele será garantido pela manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis.

§ 2º No período de 20 (vinte) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, a lei complementar federal não poderá estabelecer diferencial competitivo em patamar inferior ao referido no caput deste artigo.

§ 3º A modificação, por proposição legislativa estadual ou federal ou por decisão judicial com efeito erga omnes, das alíquotas aplicáveis a um combustível fóssil implicará automática alteração das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis destinados ao consumo final que lhe sejam substitutos, a fim de, no mínimo, manter a diferença de alíquotas existente anteriormente.

§ 4º A lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal disporá sobre critérios ou mecanismos para assegurar o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final na hipótese de ser implantada, para o combustível fóssil de que são substitutos, a sistemática de recolhimento de que trata a alínea "h" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 5º Na aplicação deste artigo, é dispensada a observância do disposto no inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

I - assegurará a extensão do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, às famílias elegíveis na data de promulgação desta Emenda Constitucional, e concederá às famílias beneficiárias desse programa acréscimo mensal extraordinário, durante 5 (cinco) meses, de R$ 200,00 (duzentos reais), no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022, até o limite de R$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
RUBRICA

Pág. 03 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código ZE2AJ903.

benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;

II - assegurará às famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, a cada bimestre, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, valor monetário correspondente a 1 (uma) parcela extraordinária adicional de 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, até o limite de R$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;

III - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos Transportadores Autônomos de Cargas devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) até a data de 31 de maio de 2022, auxílio de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais, até o limite de R$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais);

IV - aportará à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano assistência financeira em caráter emergencial no valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem utilizados para auxílio no custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022;

V - entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, de agosto a dezembro de 2022, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido;

VI - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos motoristas de táxi devidamente registrados até 31 de maio de 2022, auxílio até o limite de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

VII - assegurará ao Programa Alimenta Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, a suplementação orçamentária de R$ 500.000.000,00

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 14
RUBRICA

Pág. 04 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código ZE2AJ903.

(quinhentos milhões de reais). § 1º O acréscimo mensal extraordinário de que trata o inciso I do caput deste artigo será complementar à soma dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e não será considerado para fins de cálculo do benefício previsto na Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022. § 2º A parcela extraordinária de que trata o inciso II do caput deste artigo será complementar ao previsto no art. 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021. § 3º O auxílio de que trata o inciso III do caput deste artigo observará o seguinte: I - terá por objetivo auxiliar os Transportadores Autônomos de Cargas em decorrência do estado de emergência de que trata o caput do art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; II - será concedido para cada Transportador Autônomo de Cargas, independentemente do número de veículos que possuir; III - será recebido independentemente de comprovação da aquisição de óleo diesel; IV - será disponibilizada pelo Poder Executivo solução tecnológica em suporte à operacionalização dos pagamentos do auxílio; e V - para fins de pagamento do auxílio, será definido pelo Ministério do Trabalho e Previdência o operador bancário responsável, entre as instituições financeiras federais, pela operacionalização dos pagamentos. § 4º O aporte de recursos da União para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios de que trata o inciso IV do caput deste artigo observará o seguinte: I - terá função de complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes; II - será concedido em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e às diretrizes da modicidade tarifária;	

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
RUBRICA

Pág. 05 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código ZE2AJ903.

III - será repassado a qualquer fundo apto a recebê-lo, inclusive aos que já recebem recursos federais, ou a qualquer conta bancária aberta especificamente para esse fim, ressalvada a necessidade de que o aporte se vincule estritamente à assistência financeira para a qual foi instituído;

IV - será distribuído em proporção à população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação;

V - serão retidos 30% (trinta por cento) pela União e repassados aos respectivos entes estaduais ou a órgão da União responsáveis pela gestão do serviço, nos casos de Municípios atendidos por redes de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano;

VI - será integralmente entregue ao Município responsável pela gestão, nos casos de Municípios responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, considerado o somatório da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada;

VII - será distribuído com base na estimativa populacional mais atualizada publicada pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS) a partir de dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

VIII - será entregue somente aos entes federados que comprovarem possuir, em funcionamento, sistema de transporte público coletivo de caráter urbano, semiurbano ou metropolitano, na forma do regulamento.

§ 5º Os créditos de que trata o inciso V do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - deverão ser outorgados até 31 de dezembro de 2022, podendo ser aproveitados nos exercícios posteriores;

II - terão por objetivo reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina;

III - serão proporcionais à participação dos Estados e do Distrito Federal em relação ao consumo total do etanol hidratado em todos os Estados e no Distrito Federal no ano de 2021;

IV - seu recebimento pelos Estados ou pelo Distrito Federal importará na

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS 16
RUBRICA

Pág. 06 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código ZE2AJ903.

renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual ação que tenha como causa de pedir, direta ou indiretamente, qualquer tipo de indenização relativa a eventual perda de arrecadação decorrente da adoção do crédito presumido de que trata o inciso V do caput deste artigo nas operações com etanol hidratado em seu território;

V - o auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), da seguinte forma:

a) primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;

b) segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;

c) terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;

d) quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;

e) quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022;

VI - serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do caput do art. 212-A da Constituição Federal;

VII - serão entregues após a aprovação de norma específica, independentemente da deliberação de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e

VIII - serão incluídos, como receita, no orçamento do ente beneficiário do auxílio e, como despesa, no orçamento da União e deverão ser deduzidos da receita corrente líquida da União.

§ 6º O auxílio de que trata o inciso VI do caput deste artigo:

I - considerará taxistas os profissionais que residam e trabalhem no Brasil, comprovado mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelo poder público municipal ou distrital;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 17
RUBRICA

Pág. 07 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código ZE2AJ903.

II - será regulamentado pelo Poder Executivo quanto à formação do cadastro para sua operacionalização, à sistemática de seu pagamento e ao seu valor.

§ 7º Compete aos ministérios setoriais, no âmbito de suas competências, a edição de atos complementares à implementação dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

Art. 6º Até 31 de dezembro de 2022, a alíquota de tributos incidentes sobre a gasolina poderá ser fixada em zero, desde que a alíquota do mesmo tributo incidente sobre o etanol hidratado também seja fixada em zero.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CONVÊNIO ICMS Nº 116, DE 27 DE JULHO DE 2022

Publicado no DOU de 28.07.2022 – Edição Extra.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 358ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, nos dias 25 e 27 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, conforme limites, parâmetros e condições estabelecidos pela legislação estadual e distrital.

§ 1º No momento da fixação do percentual do crédito outorgado na legislação estadual e distrital, ficarão os Estados e o Distrito Federal limitados ao montante definido no Anexo Único deste convênio, ressalvada a hipótese do crédito efetivo utilizado superar o referido montante em razão do consumo efetivo de etanol hidratado combustível, situação em que o excesso será suportado pelo tesouro

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
RUBRICA

Pág. 08 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código ZE2AJ903.

estadual de cada unidade federada concedente.

§ 2º Dentro do período de produção de efeitos deste convênio, os Estados e o Distrito Federal poderão alterar o crédito outorgado de forma a ajustar-se ao limite do anexo único deste convênio.

§ 3º Obedecidos o "caput" e os §§ 1º e 2º desta cláusula, os Estados e o Distrito Federal terão direito ao recebimento de auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do art. 5° da Emenda Constitucional n° 123 de 14 de julho de 2022, observados os procedimentos e normas dispostos no § 5° do art. 5° da mesma emenda.

§ 4º O auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, aos Estados que outorgarem crédito nos termos deste convênio, conforme o seguinte cronograma de pagamento:

I - primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;

II - segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;

III - terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;

IV - quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;

V - quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022.

Presidente do CONFAZ – Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre –

Pág. 09 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código ZE2AJ903.

José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – George André Palermo Santoro, Amapá – Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas – Dário José Santos Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Marcelo Martins Altoé, Goiás – Renata Lacerda Noleto, Maranhão – Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Lauri Luiz Kener, Minas Gerais – Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Décio Padilha da Cruz, Piauí – Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul – Ricardo Neves Pereira, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Felipe Scudeler Salto, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Marco Antônio da Silva Menezes.

ANEXO ÚNICO

UF	CONSUMO 2021 (L)	% S/ TOT	Auxílio Financeiro (R$)
.....	.....	.....	.....
SC	64.457.396	0,38%	14.586.851,66
.....	.....	.....	.....
TOTAIS	16.791.704.643	100,00%	3.800.000.000,00

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente minuta de Medida Provisória tem por objetivo dispor, no plano normativo estadual, sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor, na forma autorizada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que dentre outras providências, alterou o art. 255 da Constituição federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis e autorizou a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores e distribuidores de etanol hidratado.

Com o propósito de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina, a

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 20 RUBRICA

Pág. 10 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código ZE2AJ903.

Emenda Constitucional nº 123, de 2022, condiciona a entrega do auxílio financeiro de que trata o inciso V do caput do art. 5º da referida Emenda à concessão de crédito presumido de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado nas operações ocorridas no território do ente beneficiado com os recursos federais.

Desta forma, a Medida Provisória ora proposta, cumpre a condição prevista no inciso VII do § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, independentemente de deliberação no CONFAZ, e confirma a intenção deste Estado em receber a quota-parte correspondente aos recursos federais, além de manter hígida a regra da legalidade tributária estrita prevista no § 6º do art. 150 da Constituição:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Ressalta-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, conforme reza o art. 62 da Constituição Federal, sendo a estas permitido versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do referido artigo:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Do ponto de vista material, sob os critérios de relevância e urgência, a presente Medida Provisória se justifica pela imperativa necessidade de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis, conforme objetivado pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022. Ainda, a urgência pela adoção deste instrumento se justifica pela celeridade que se impõe na aprovação de norma específica estadual, como condição para recebimento do auxílio financeiro a ser entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Econom a, cuja primeira parcela caberá até o dia 31 de agosto de 2022.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 21 RUBRICA

Pág. 11 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código ZE2AJ903.

Página 22. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 22
RUBRICA

Código para verificação: **ZE2AJ903**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 08/08/2022 às 21:12:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTA4MTNfMTA4MjBfMjAyMl9aRTJBSjkwMw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00010813/2022** e o código **ZE2AJ903** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 23. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 23
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

PARECER Nº 360/2022-PGE/NUAJ/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 10813/2022

Assunto: Minuta de Medida Provisória

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Ementa: Direito Tributário. Minuta de Medida Provisória. Concessão de crédito presumido do ICMS nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor. Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022. Regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final. Concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores e distribuidores de etanol hidratado em seu território. Requisitos de relevância e urgência. Justificativa pelo setor competente. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de medida provisória, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que "*Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor*" (fls. 17-18).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que a proposta tem por objetivo "(...) *dispor, no plano normativo estadual, sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor, na forma autorizada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que dentre outras providências, alterou o art. 255* (sic) *da Constituição federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis e autorizou a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores e distribuidores de etanol hidratado*" (fls. 03-05).

Os documentos relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 266/2022 (fl. 02), Exposição de Motivos nº 231/2022 (fls. 03-05), Minuta de Medida Provisória (fls. 17-18) e Quadro Comparativo (fls. 06-16).

É o relato do essencial.

Pág. 01 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código NC3N76H1.

Página 24. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 24
RUBRICA

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de medidas provisória, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

> Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de** lei, **medida provisória** e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)
>
> VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:
>
> a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
>
> b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
>
> c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, da legalidade, da regularidade formal, dos requisitos de relevância e urgência e dos limites materiais à edição de medidas provisórias, no que toca à minuta proposta.

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos dos art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. Senão vejamos:

> Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa. (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de Medida Provisória em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "*IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização*".

Pág. 02 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código NC3N76H1.

Página 25. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 25
RUBRICA

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, nos termos do art. 17, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.094/2022). Senão vejamos:

> Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.
>
> Parágrafo único. À DIAT compete também:
>
> I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;
>
> **II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;**
>
> III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;
>
> IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;
>
> V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);
>
> VI – propor a política tributária estadual;
>
> VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;
>
> VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;
>
> IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);
>
> X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;
>
> XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
>
> XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e
>
> XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (grifo nosso)

Conforme já mencionado, a presente minuta de Medida Provisória dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor.

Nos termos da exposição de motivos, a proposta objetiva introduzir na legislação estadual a referida norma específica, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022[1], que, dentre outras providências, alterou o art. 225 da Constituição

[1] Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis;

Pág. 03 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código NC3N76H1.

Página 26. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 26
RUBRICA

Federal (CRFB), estabelecendo a incumbência do Poder Público em manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina, e autorizou a União a entregar auxílio financeiro aos Estados que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores e distribuidores de etanol hidratado em seu território.

O art. 225, parágrafo único, inciso VIII, da CRFB, com a redação dada pelo art. 2º da EC nº 123/2022, assim prevê:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**
>
> (...)
>
> VIII - **manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final**, na forma de lei complementar, **a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes**, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (**Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022**) (grifo nosso)

Em adição, o inciso V e o § 5º, ambos do art. 5º da EC nº 123/2022 dispõem acerca do auxílio financeiro supramencionado. Senão vejamos:

> Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **a União**, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:
>
> (...)
>
> **V - entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R$ 3.800.000.000,00** (três bilhões e oitocentos milhões de reais), **em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R$ 760.000.000,00** (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, **de agosto a dezembro de 2022**, **exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido**;

---

inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público.

Pág. 04 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código NC3N76H1.

Página 27. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 27
RUBRICA

(...)

§ 5º Os créditos de que trata o inciso V do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - deverão ser outorgados até 31 de dezembro de 2022, podendo ser aproveitados nos exercícios posteriores;

II - terão por objetivo reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina;

III - serão proporcionais à participação dos Estados e do Distrito Federal em relação ao consumo total do etanol hidratado em todos os Estados e no Distrito Federal no ano de 2021;

IV - seu recebimento pelos Estados ou pelo Distrito Federal importará na renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual ação que tenha como causa de pedir, direta ou indiretamente, qualquer tipo de indenização relativa a eventual perda de arrecadação decorrente da adoção do crédito presumido de que trata o inciso V do caput deste artigo nas operações com etanol hidratado em seu território;

V - o auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), da seguinte forma:

a) primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;

b) segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;

c) terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;

d) quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;

e) quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022;

VI - serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do caput do art. 212-A da Constituição Federal;

VII - serão entregues após a aprovação de norma específica, independentemente da deliberação de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e

VIII - serão incluídos, como receita, no orçamento do ente beneficiário do auxílio e, como despesa, no orçamento da União e deverão ser deduzidos da receita corrente líquida da União. (grifo nosso)

Assim, para atingir o objetivo almejado, preveem os arts. 1º e 2º da presente Medida Provisória, *in verbis* (fls. 17-18):

> **Art. 1º Fica concedido aos estabelecimentos distribuidores situados em território catarinense, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento, crédito presumido do ICMS equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas**

Pág. 05 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código NC3N76H1.

Página 28. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 28
RUBRICA

tributadas com etanol hidratado combustível, com vistas a manter diferencial competitivo em relação à gasolina.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, e desde que autorizado na forma prevista em regulamento, o crédito presumido de que trata este artigo poderá ser aplicado sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária em operações internas.

§ 2º Durante o período de produção de efeitos desta Medida Provisória, o percentual previsto neste artigo poderá ser reduzido, por meio de Decreto do Governador do Estado, de forma que o montante do crédito presumido concedido aos distribuidores ajuste-se ao limite previsto no anexo único do Convênio ICMS nº 116/22, de 27 de julho de 2022, do CONFAZ.

§ 3º O decreto de que trata o § 2º deste artigo terá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

Art. 2º O montante do crédito presumido usufruído nos termos desta Medida Provisória, até o limite previsto na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, será objeto de auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do art. 5º da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo:

I - será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observados os prazos fixados pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022; e

II – não poderá ser objeto de vinculação a atividades ou setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do caput do art. 212-A da Constituição Federal.

Nos termos da exposição de motivos, a qual explicita as razões e justifica o interesse público na proposição em questão (fls. 03-05):

(...) 2. A presente **minuta** de Medida Provisória **tem por objetivo dispor, no plano normativo estadual, sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor, na forma autorizada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022**, que dentre outras providências, alterou o art. 255 da Constituição federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis e autorizou a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores e distribuidores de etanol hidratado.

3. Com o propósito de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina, a Emenda Constitucional nº 123, de 2022, condiciona a entrega do auxílio financeiro de que trata o inciso V do caput do art. 5º da referida Emenda à concessão de crédito presumido de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado

Pág. 06 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código NC3N76H1.

Página 29. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 29
RUBRICA

nas operações ocorridas no território do ente beneficiado com os recursos federais.

4. Desta forma, **a Medida Provisória ora proposta, cumpre a condição prevista no inciso VII do § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, independentemente de deliberação no CONFAZ, e confirma a intenção deste Estado em receber a quota-parte correspondente aos recursos federais, além de manter hígida a regra da legalidade tributária estrita prevista no § 6º do art. 150 da Constituição:**

(...)

9. **O art. 1º concede aos estabelecimentos distribuidores situados em território catarinense crédito presumido do ICMS equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas tributadas com etanol hidratado combustível.**

10. Na forma definida em regulamento, poderá ser autorizado a aplicação do benefício sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária em operações internas.

11. O art. 1º da presente Medida Provisória ainda estabelece que o percentual de 75% poderá ser reduzido de forma que o montante do crédito presumido concedido aos distribuidores ajuste-se ao limite previsto no Convênio ICMS nº 116/22, por meio de Decreto do Governador do Estado, com produção de efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

12. Ressalta-se que, **o percentual de 75% foi estipulado por esta Secretaria por meio de estimativa de consumo do combustível no período de agosto a dezembro de 2022, de modo que o montante do crédito presumido alcance o valor total a ser recebido por meio do auxílio financeiro da União. Eventual variação no consumo poderá demandar na redução do percentual na forma autorizada pela presente Medida Provisória.**

13. Por sua vez, **o art. 2º da presente Medida Provisória trata do auxílio financeiro a ser pago pela União, nos termos do inciso V do art. 5º da Emenda Constitucional 123, de 2022, correspondente ao montante de crédito presumido usufruído pelos estabelecimentos beneficiários desta Medida Provisória.** (grifo nosso)

Em adição, vislumbra-se que a referida concessão de crédito presumido de ICMS por norma específica estadual independe de prévia deliberação por convênio do CONFAZ, por expressa exceção prevista no art. 5º, § 5º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 123/2022. Colaciona-se novamente, para elucidação:

> Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:
>
> (...)
>
> § 5º **Os créditos** de que trata o inciso V do caput deste artigo observarão o seguinte:
>
> (...)

Pág. 07 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código NC3N76H1.

Página 30. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 30
RUBRICA

> **VII - serão entregues após a aprovação de norma específica, independentemente da deliberação de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e** (grifo nosso)

Quanto à produção de efeitos, o art. 3º da minuta de medida provisória prevê que a referida alteração produzirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2022, julho de 2022[2], "(...) *conforme autorizado pelo inciso I do § 5º do art. 5º da referida Emenda Constitucional*"[3] (fl. 05).

Sobre os aspectos de relevância e urgência, necessários à edição de medidas provisórias, narra a exposição de motivos que:

> Sob o ponto de vista material, **quanto aos critérios de relevância e urgência**, a presente Medida Provisória se justifica pela **imperativa necessidade de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis, conforme objetivado pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022.7.**
>
> Ainda, **a urgência pela adoção deste instrumento se justifica pela celeridade que se impõe na aprovação de norma específica estadual, como condição para recebimento do auxílio financeiro a ser entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional** da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, **cuja primeira parcela caberá até o dia 31 de agosto de 2022.** (grifo nosso)

Assim, entende-se que restaram atendidos os requisitos supracitados, considerando-se a justificativa trazida nos presentes autos, que narra a necessidade de redução da carga tributária produtiva do etanol, de modo a manter diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis, bem como tendo em vista que, nos termos da EC nº 123/2022, a elaboração de norma específica estadual nesse sentido é condição para o recebimento do auxílio financeiro a ser entregue pela União, cuja primeira parcela será realizada até o dia 31 de agosto de 2022, o que demanda urgência na sua proposição.

Já com relação aos limites materiais à edição de medidas provisórias, observa-se que o teor da proposta ora analisada não incide nas hipóteses do art. 62, § 1º, da CRFB, que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria "(...) *I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de*

---

[2] Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

[3] Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **a União**, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras: (...) V - **entregará na forma de auxílio financeiro** o valor de até R$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, **de agosto a dezembro de 2022,** exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido; (...) § 5º **Os créditos de que trata o inciso V do caput deste artigo** observarão o seguinte: I - **deverão ser outorgados até 31 de dezembro de 2022,** podendo ser aproveitados nos exercícios posteriores; (grifo nosso)

Pág. 08 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código NC3N76H1.

Página 31. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 31 RUBRICA

bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República".

Quanto ao art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), que veda a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada, entende-se que a matéria em questão também não incide em referido óbice, na medida em que não diz respeito a atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, à matéria reservada à lei complementar, nem à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme previsão do § 1º do art. 56 da CE/SC. Senão vejamos:

> Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.
>
> § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (...)

Em atenção à obediência às normas voltadas à regularidade fiscal, a exposição de motivos certifica que "*Em que pese a autorização constitucional para a concessão do benefício, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal,* ***a renúncia de receita decorrente do crédito presumido será compensada em igual montante pelo auxílio financeiro da União***" (grifo nosso) (fl. 05).

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de medida provisória que, dotada de urgência e relevância, de forma justificada pela área competente, busca, essencialmente, dispor, no plano normativo estadual, sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações internas tributadas com etanol hidratado combustível aos estabelecimentos distribuidores situados em território catarinense, na forma autorizada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de MP em análise.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, essencialmente, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.

Por fim, em atenção ao ano eleitoral, cumpre observar que, *a priori*, a hipótese está inserida na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, na medida em que a Emenda Constitucional nº 123/2022 incluiu o artigo 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), reconhecendo, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da

Pág. 09 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código NC3N76H1.

Página 32. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 32
RUBRICA

elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes. Senão vejamos:

> Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 120:
>
> **"Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.**
>
> Parágrafo único. Para enfretamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte:
>
> I - quanto às despesas:
>
> a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário;
>
> b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
>
> c) ficarão ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal;
>
> II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e
>
> III - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:
>
> a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e
>
> b) à renúncia de receita que possa ocorrer." (grifo nosso)

Por sua vez, consoante art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos** de calamidade pública, **de estado de emergência** ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (...) (grifo nosso)

Bem como, nos termos da doutrina[4]:

> **A regra proibitiva do § 10, entretanto, não prevalece nos casos de calamidade pública e de estado de emergência,** o que se justifica ante a

[4] STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. **Legislação Eleitoral Interpretada**. 2. ed. em e-book baseada na 6. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2016. Não paginada.

Pág. 10 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código NC3N76H1.

Página 33. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 33
RUBRICA

> possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis às pessoas ou coisas em tais situações, quando se faz necessário o socorro emergencial. E vale lembrar, mesmo que discricionário o ato administrativo que institui o estado de emergência ou de calamidade pública, as formalidades legais para a sua decretação devem ser observadas. (grifo nosso)

No mais, orienta-se pela necessidade de observância das demais vedações previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, na Resolução nº 23.674/2021 do TSE e no Decreto Estadual nº 1.536/2018, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada[5].

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se[6] pela possibilidade jurídico-formal de prosseguimento da minuta da medida provisória em análise, observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

[5] Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf>.

[6] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Pág. 11 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código NC3N76H1.

Página 34. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **NC3N76H1**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 34
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/08/2022 às 18:17:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTA4MTNfMTA4MjBfMjAyMl9OQzNONzZlMQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00010813/2022** e o código **NC3N76H1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 35. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 35
RUBRICA

DESPACHO

Autos: SEF 10813/2022

Acolho o Parecer nº 360/2022-PGE/NUAJ/SEF (fls. 19-29) do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00010813/2022 e o código 520JX0XG.

Página 36. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 36
RUBRICA

Código para verificação: **520JX0XG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 10/08/2022 às 18:31:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTA4MTNfMTA4MjBfMjAyMI81MjBKWDBYRw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00010813/2022** e o código **520JX0XG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 37. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00256/2022, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2022

P/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

Página 38. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER A Medida provisória Nº 0256/2022

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado.

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de medida provisória que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado..

A medida provisória foi lida na sessão do dia 13 de setembro de 2022 e foi distribuído no dia 16 de setembro nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Página 39. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, combinado com o disposto no art. 314 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, apreciar a admissibilidade quanto aos aspectos constitucionais da presente Medida Provisória, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

A Medida Provisória em apreço tem relevância e urgência nos termos da exposição de motivos do Secretário de Estado da Fazenda que diz:

> "....
> 6. Sob o ponto de vista material, quanto aos critérios de relevância e urgência, a presente Medida Provisória se justifica pela imperativa necessidade de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis, conforme objetivado pela Emenda Constitucional no 123, de 2022.
> 7. Ainda, a urgência pela adoção deste instrumento se justifica pela celeridade que se impõe na aprovação de norma específica estadual, como condição para recebimento do auxílio financeiro a ser entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia,cuja primeira parcela caberá até o dia 31 de agosto de 2022.
> ...."

No tocante a constitucionalidade a mediada provisória não se enquadra na vedação do art.51, § 2º, combinado com o art. 56, § 1º, da Constituição Estadual.

Portanto, no que tange a constitucionalidade não há qualquer óbice à tramitação da medida provisória.

Página 40. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 0256/2022, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual

Página 41. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 41
ALESC

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURO DE NADAL, referente ao Processo MPV/00256/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 38-40.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin Dep. Ataui Silva	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 18/10/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Página 42. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 42
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 18 de outubro de 2022, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº MPV/00256/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

Página 43. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
FLS. 44
RUBR.

DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº MPV/00256/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

Página 44. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00256/2022

"Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado".

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 00256/2022, adotada pelo Governador do Estado, em 22 de agosto de 2022, que altera a Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, esta que "Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado".

A proposição está estruturada em 3 (três) artigos, que visam, em síntese:

I) conceder crédito presumido do ICMS equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas tributadas com etanol hidratado combustível aos estabelecimentos distribuidores (art. 1º);

Página 45. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II) permitir a aplicação do crédito presumido sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária em operações internas e a redução do percentual do benefício, por intermédio de decreto, de modo que o montante do crédito presumido não ultrapasse o limite previsto no Anexo Único do Convênio ICMS nº 116, de 27 de julho de 2022[1], do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) (§§ 1º e 2º do art. 1º);

III) prever repasse de auxílio financeiro da União até o limite previsto no inciso V do art. 5º da Emenda à Constituição da República nº 123, de 14 de julho de 2022[2], cujo valor será depositado no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e não poderá ser vinculado a atividades ou setores específicos, salvo a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição da República e a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212[3] e do inciso II do *caput* do art. 212-A[4] da Constituição da República (art. 2º e seu parágrafo único); e

IV) delimitar a produção de efeitos da Medida Provisória de 1º de agosto de até 31 de dezembro de 2022 (art. 3º).

---

[1] **Convênio ICMS nº 116/2022** – "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica."

[2] **EC nº 123/2022** – "Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público."

[3] **Art. 212**. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[4] **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:
II - os fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 155, o inciso II do **caput** do art. 157, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição;

Página 46. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Conforme a Exposição de Motivos (pp. 4/7), exarada pelo Secretário de Estado da Fazenda, a Medida dispõe, no plano normativo estadual, na forma autorizada pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022, acerca da concessão de crédito presumido do ICMS nas operações internas com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor, visando à redução da carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina.

Frisa o Secretário que, nos termos do inciso V[5] do *caput* de seu art. 5º, a referida EC nº 123, de 2022, condiciona a entrega do auxílio financeiro aos entes estaduais, referente ao montante de até R$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), à concessão de crédito presumido de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado nas operações ocorridas no território do ente beneficiado com os recursos federais.

Com o propósito de contextualizar a matéria em apreço, julgo adequado e necessário trazer à colação excertos da mencionada Exposição de Motivos, assim delineados:

> [...]
>
> A presente minuta de Medida Provisória tem por objetivo dispor, no plano normativo estadual, sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor, na forma autorizada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que dentre outras providências, alterou o art. 255 da Constituição federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis e autorizou a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores e distribuidores de etanol hidratado.
>
> Com o propósito de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em

[5] V - entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, de agosto a dezembro de 2022, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido;

Página 47. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> relação à gasolina, a Emenda Constitucional nº 123, de 2022, condiciona a entrega do auxílio financeiro de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º da referida Emenda à concessão de crédito presumido de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado nas operações ocorridas no território do ente beneficiado com os recursos federais.
>
> Desta forma, a Medida Provisória ora proposta, cumpre a condição prevista no inciso VII do § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, independentemente de deliberação no CONFAZ, e confirma a intenção deste Estado em receber a quota-parte correspondente aos recursos federais, além de manter hígida a regra da legalidade tributária estrita prevista no § 6º do art. 150 da Constituição:
>
> [...]

Por outro viés, no tocante à análise dos aspectos relacionados à manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro, visando ao cumprimento das exigências da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal), voltadas à regularidade fiscal frente a renúncia de receita gerada pela adoção da presente MP, a Exposição de Motivos aponta que:

> Em que pese a autorização constitucional para a concessão do benefício, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita decorrente do crédito presumido será compensada em igual montante pelo auxílio financeiro da União.

Ainda, nesse contexto de conformidade com o regramento norteador das concessões de benefícios fiscais, extrai-se das justificativas do Secretário de Estado da Fazenda, subscritor da Exposição de Motivos, que:

> No que tange ao aspecto legal, o texto da Emenda Constitucional afastou a aplicação da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que trata da deliberação de Convênios no âmbito do CONFAZ como requisito para concessão de benefícios fiscais. Contudo exigiu a edição de norma específica, que se traduz nesta proposta de Medida Provisória.

Em que pese a EC nº 123, editada em 14 de julho de 2022, tenha afastado a exigência da deliberação do CONFAZ para a concessão de benefícios fiscais, no dia 27 do mesmo mês de julho, aquele Conselho editou o Convênio ICMS nº 116/2022, objetivando: [1] autorizar os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado

Página 48. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

combustível; e [2] registrar, em seu Anexo Único, o valor a que cada Unidade da Federação tem direito, a partir do consumo de etanol.

Após a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião de 18 de outubro deste ano (pp. 38/42), a MP restou admitida pelo Plenário desta Casa, na 105ª Sessão Ordinária, realizada naquele mesmo dia, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 314 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Repiso que, ao editar a presente MP, o Poder Executivo concedeu crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado.

Nesse sentido, a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a Medida Provisória sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos I, II, VI, XV e XVI, c/c 144, inciso II, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua adequação e compatibilidade às peças orçamentárias e ao mérito da proposição em face do interesse público, por seu objeto material tratar, sobretudo, de tributação, arrecadação, incentivos fiscais e Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Em linhas gerais, a MP em apreciação tem como objetivo conceder crédito presumido do ICMS equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas tributadas com etanol hidratado

Página 49. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

combustível aos estabelecimentos distribuidores, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional n° 123, de 14 de julho de 2022, que, dentre outras providências, [1] inseriu o inciso VIII ao art. 225 da Constituição Federal[6], para, em síntese, incumbir o Poder Público de manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, como forma de manter diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis; e [2] autorizou a União a entregar auxílio financeiro aos Estados que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor a ser recebido pelo ente nacional.

A referida EC afastou, ainda, a aplicação da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que trata da deliberação de Convênios no âmbito do CONFAZ como requisito para concessão de benefícios fiscais, exigindo, contudo, a edição de norma específica para contemplar a concessão do crédito presumido em voga.

A despeito de a EC nº 123/2022 ter suprimido a exigência relativa à deliberação do CONFAZ, imediatamente após a sua promulgação, restou celebrado o Convênio ICMS n° 116, de 27 de julho de 2022, autorizando os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do Imposto sobre ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, até o limite estabelecido para cada ente subnacional, no Anexo Único do referido Convênio; em razão do que, no caso catarinense, o Estado ficou limitado ao valor R$ 14.586.851,66 (quatorze milhões e quinhentos e oitenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

[6] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...]
VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

Página 50. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Entre outras disposições, o Convênio ICMS n° 116/2022 autorizou alteração do crédito outorgado de forma a ajustar-se ao limite fixado para cada ente; conferiu o direito de os Estados e o Distrito Federal receberem o auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do art. 5° da EC n° 123/2022, observados os procedimentos e normas dispostos no § 5° do art. 5° da mesma emenda; e delimitou os efeitos do benefício fiscal ao período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022.

No que se refere à observância obrigatória às normas concernentes à regularidade fiscal, sobretudo, quanto à renúncia de receitas, frisa-se que o Convênio ICMS n° 116/22 limitou a concessão de crédito outorgado do Imposto sobre ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível na monta de R$ 14,5 milhões. Infere-se que essa cifra equivale ao montante que a União irá repassar ao Estado, se este cumprir os requisitos estabelecidos na EC n° 123/2022.

Além disso, o pacto firmado entre os entes federativos, no âmbito do Confaz, limitou o benefício tributário ao período de 1° de agosto a 31 de dezembro de 2022, sendo este limite temporal semelhante ao estabelecido no cronograma da EC para o repasse mensal do auxílio financeiro aos Estados (inciso V do § 5° do art. 5°).

Nesse cenário, corroboro a afirmação do Secretário de Estado da Fazenda, subscritor da Exposição de Motivos, expressando que a presente Medida Provisória:

1. cumpre a condição prevista no inciso VII do § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, independentemente de deliberação no CONFAZ, e confirma a intenção deste Estado em receber a quota-parte correspondente aos recursos federais, além de manter hígida a regra da legalidade tributária estrita, prevista no § 6º do art. 150 da Carta Federal, determinando que “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito

Página 51. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g"; e

2. prevê que a renúncia de receita decorrente do crédito presumido será compensada em igual montante pelo auxílio financeiro da União.

Portanto, entende-se que restaram atendidos os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal no que toca à renúncia de receita decorrente da medida perseguida.

Por fim, quanto ao **mérito**, compreendo que, diante da redução da carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, em cumprimento ao comando constitucional que incumbe o Poder Público de manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, como forma de manter diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis, **a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.**

Diante do exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 00256/2022**, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator

.

Página 52. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00256/2022

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado.

Art. 1º Fica concedido aos estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento, crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas tributadas com etanol hidratado combustível, com vistas a manter diferencial competitivo em relação à gasolina.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo e desde que autorizado na forma prevista em regulamento, o crédito presumido de que trata este artigo poderá ser aplicado sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária em operações internas.

§ 2º Durante o período de produção dos efeitos desta Lei, o percentual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reduzido, por meio de decreto do Governador do Estado, de forma que o montante do crédito presumido concedido aos estabelecimentos distribuidores ajuste-se ao limite previsto no Anexo Único do Convênio ICMS nº 116, de 27 de julho de 2022, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 3º O decreto de que trata o § 2º deste artigo produzirá efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente à sua publicação.

Art. 2º O montante do crédito presumido usufruído nos termos desta Lei, até o limite previsto na Emenda à Constituição da República nº 123, de 14 de julho de 2022, será objeto de auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do *caput* do art. 5º da referida Emenda à Constituição da República.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo:

I – será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observados os prazos fixados no inciso V do § 5º do art. 5º da Emenda à Constituição da República nº 123, de 2022; e

Página 53. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – não poderá ser vinculado a atividades ou setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição da República; e

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição da República.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

Página 54. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 55
RUBR.

FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao Processo MPV/00256/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 45 a 54.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 24/10/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões

Página 55. Versão eletrônica do processo MPV/00256/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 36
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 24 de outubro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº MPV/00256/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria